

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.873, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 1.873, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer temas que devem ser abordados no âmbito da educação ambiental; para incluir, dentre os princípios da educação ambiental, a conscientização acerca das mudanças climáticas; para prever a criação de programa nacional de promoção das escolas sustentáveis; e para garantir espaços semanais interdisciplinares que tratem de educação ambiental, na grade curricular da educação básica.*

A proposição introduz novos dispositivos no art. 1º da Lei nº 9.795, de 1999, de forma a enfatizar uma série de princípios que devem ser seguidos no oferecimento de educação ambiental, como os conceitos de justiça, os temas das desigualdades socioambientais geográficas, agravamento dos impactos ambientais e climáticos, a ética da sustentabilidade e temas como

economia circular, cidades sustentáveis, saneamento básico, construções de baixo carbono, mobilidade urbana, transporte de baixo carbono, resiliência local e preservação da biodiversidade, entre outros.

Também o artigo 3º da referida norma é alterado com o acréscimo de dois parágrafos para dar maior centralidade às questões relativas às mudanças do clima tanto nas ações de educação ambiental quanto nos diversos programas relacionados ao tema desenvolvido pelas instituições de ensino. O tema das mudanças climáticas é também incluído com destaque no art. 4º da norma, com foco na conscientização sobre os efeitos adversos desses fenômenos, com vistas a evitar a sua intensificação.

Alteração feita no art. 8º da norma, por sua vez, visa a obrigar a União a criar e implementar programa nacional para promover escolas sustentáveis, com disseminação de boas práticas, incorporação da sustentabilidade nas edificações e integração com a comunidade local.

Por fim, altera-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999, para determinar que a educação ambiental será implementada por meio da garantia de práticas interdisciplinares contínuas e transversais na grade curricular da educação básica.

Na justificação, os autores argumentam que a ideia é promover ajustes na Lei da Educação Ambiental, de forma a adequá-la aos desafios da contemporaneidade, dando maior centralidade aos temas ambientais e climáticos no ambiente escolar.

Distribuída a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.873, de 2022, aborda matéria relativa a educação, ensino e instituições educativas, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

De pronto é importante informar que a proposição sob análise é resultado de profícuo trabalho realizado no âmbito do Grupo de Trabalho “Cidades Sustentáveis”, estabelecido pelo Fórum da Geração Ecológica, que por sua vez foi instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado

Federal. Após concluído o trabalho, a CMA nos brinda com esta importante matéria, que propõe uma pertinente atualização da legislação relacionada à educação ambiental.

Todos os cidadãos e cidadãs informados sobre os rumos da humanidade no Planeta Terra são conscientes da situação limite a que estamos chegando em matéria ambiental. De fato, conforme os últimos informes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), se medidas urgentes não forem tomadas, as consequências humanas e ambientais das mudanças climáticas serão catastróficas. Em todo caso, a comunidade científica afirma que existem tecnologias e mecanismos que podem frear o ritmo desse fenômeno, promovendo uma reversão das perspectivas negativas. Para isso, no entanto, será necessário fazer uma redução drástica nas emissões de gases de efeito estufa, para limitar o aquecimento a 1,5°C e evitar efeitos ainda mais terríveis caso a temperatura média global chegue a aumentar 2°C.

Nesse sentido, medidas precisam ser tomadas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas sobre a vida humana e sobre os ecossistemas, bem como para reverter esse processo, com vistas a mantê-lo dentro de limites que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie humana e da vida em geral nesta nossa Casa Comum. Essas medidas incluem, principalmente, a transição energética, mas também outras como reflorestamento, uso sustentável da água e do solo e mudanças nos padrões de produção, consumo e uso dos recursos naturais.

Nesse processo, a educação ambiental é elemento central, uma vez que ela pode contribuir para a conscientização sobre o problema, sempre com base nos resultados da ciência, dando instrumento às novas gerações para exigirem respostas políticas eficazes, bem como para a criação de soluções viáveis para os desafios que se apresentam.

Além do aspecto da educação para lidar com os temas das mudanças climáticas e da sustentabilidade, há a necessidade também de as redes de ensino perceberem a emergência climática como um assunto central a ser tratado no âmbito de suas ações cotidianas, seja na formação de profissionais para lidar com o tema, seja na preparação das infraestruturas escolares para a resiliência diante de eventos entrópicos cada vez mais comuns. Em outras palavras, a área de educação precisa colocar as mudanças climáticas na sua agenda.

Nesse sentido, ao promover a atualização da legislação relativa à educação ambiental para dar centralidade a esses temas, a proposição em comento merece prosperar.

Por fim, tendo em vista a sua distribuição unicamente a esta Comissão, cumpre-nos destacar que a proposição aborda matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. O PL, ademais, não dispõe sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF, mostrando-se, portanto, adequado constitucional e juridicamente. Do ponto de vista material, a proposição encontra fundamento no disposto no inciso VI do § 1º do art. 225 de nossa Carta Magna, que prevê a obrigação do Poder Público de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.873, de 2022.

, Presidente

, Relator